



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018378/99-31
Recurso nº : 122.644
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.378
RD/103-01.018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SENTENÇA JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO - LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - Obtendo o sujeito passivo sentença judicial afastando a relação jurídico-tributária, mas sujeita à remessa de ofício, é passível o lançamento de ofício visando afastar os efeitos da decadência, sendo inaplicável a multa de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTOS DE RENDA - Mesmo nos casos de lançamento de ofício a Contribuição Social é dedutível da base de cálculo do IRPJ.

JUROS DE MORA - SELIC - Na forma do artigo 161 e § 1º do CTN e dispendo a lei que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, cabe a exigência de juros de mora equivalentes à SELIC.

Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio* e excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da Contribuição Social, vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida que dava provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Drª Heloisa Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

FORMALIZADO EM: 15 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

Recurso nº. : 122.644
Recorrente : BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS

RELATÓRIO

BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1994 e 1995.

Duas foram as irregularidades apontadas no auto de infração do IRPJ, tendo a primeira, relativa ao ano calendário de 1994 merecido a seguinte descrição dos fatos:

"EXCLUSÃO INDEVIDA

Exclusão da diferença de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro/89 (PLANO VERÃO) lançado no Livro de Apuração do Lucro Real nº 3, às fls. 25, e conforme Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1995, Anexo 2, Quadro 4, Mês de Dezembro, Linha 37, baseada na sentença proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara na Ação Ordinária nº 95.0000685-5, em 13 de dezembro de 1996, que encontra-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando julgamento".

Para o ano calendário de 1995 foi tributada a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo fiscal existente em dezembro de 1994, conseqüência da infração do período anterior.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 87/92, onde, inicialmente, destaca que, como expressamente reconhecido nos autos de infração, a matéria atuada é objeto de ação judicial própria, porquanto propusera em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

dezembro de 1994, medida judicial visando o reconhecimento do seu direito de corrigir as demonstrações financeiras de 1989 pela variação do IPC, obtendo sentença favorável em 1996.

Com estes esclarecimentos iniciais, considerando que a questão é objeto de ação judicial, proposta muito anteriormente à lavratura do auto de infração, e com sentença favorável, também anterior ao lançamento, alega que não há amparo legal para autorizar o presente lançamento. Pois, ao contrário, existe dispositivo legal expresso a vedá-lo.

Neste sentido transcreve o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece que "durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão".

Explicitando ser inquestionável que as decisões exaradas pelo Poder Judiciário se sobrepõem às da administração pública, sustenta serem inócuos os lançamentos efetuados, uma vez que tudo, inclusive a apuração dos valores porventura devidos, se dá no processo judicial.

Nesse passo, cita ementa do Acórdão nº 101-90.040 que considera "nulo o auto de infração decorrente de descumprimento de exigência a que a autuada estava desobrigada em virtude de liminar concedida em mandado de segurança".

Assim, requer a aplicação do artigo 62 acima mencionado e caso, se entenda devam ser mantidos os autos de infração, que seja excluída a multa de ofício, uma vez que agiu em conformidade e sob o amparo de medida judicial autorizadora, em vigor, não podendo o seu procedimento ser contrário à lei e sujeito à multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

Cita, para reforçar a inaplicabilidade da multa, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, para que seja reconhecida a extensão de seus efeitos ao caso concreto, numa interpretação analógica e em vista do princípio da isonomia. Também, transcreve ementa do Acórdão nº 108-05.549, onde se explicita ser incabível a aplicação da multa de lançamento de ofício, quando o sujeito passivo se encontra sob tutela do Poder Judiciário, mediante sentença que o favorece.

Especificamente quanto ao lançamento, questiona a base de cálculo do IRPJ, quando o fisco não deduziu a contribuição social exigida, sem qualquer justificativa legal, uma vez que sua dedutibilidade era legítima até 31/12/96, quando da vigência da Lei nº 9.316/96, que vedou tal dedução.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entende que deve-se oportunizar a discussão na esfera administrativa, independentemente da pré-existência da medida judicial, citando acórdão a este respeito (Ac. 103-05.200), como também, menciona decisão a respeito da utilização do IPC para correção monetária do balanço do ano de 1989, como real indexador da inflação (Ac. 107-05.370 e 101-92.694).

Ao final, contesta a aplicação da SELIC como juros de mora, argüindo de sua ilegalidade, por se mostrar em total descompasso com a Constituição Federal, Código Civil, Lei da Usura e o próprio CTN, requerendo no encerramento de suas exposições a improcedência dos autos de infração.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente e sua decisão está sintetizada na seguinte ementa:

***NULIDADES. MEDIDA JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

O fato da interessada estar discutindo a matéria na esfera judicial não impede o fisco de constituí-lo pelo lançamento *ex officio*; somente as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

situações descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL

Não cabe a dedução da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício; é admissível apenas, a opção da contribuinte na apuração normal do resultado.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a aplicação da multa de ofício quando a matéria está sendo discutida na esfera judicial, excetuando-se somente quando ocorrer o disposto no inciso IV do art. 151 do CTN (concessão de liminar em mandado de segurança).

JUROS DE MORA. SELIC

A partir de 1995, incidirão juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não acobertados por depósito judicial."

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, mediante a petição de fls. 124/141, fazendo instruir seu apelo com o depósito recursal de 30%, conforme cópia de DARF's às fls. 142.

Inicialmente, pondera a recorrente, que não argüiu a nulidade dos autos de infração, pela pré-existência da medida judicial, como argumenta a decisão de primeira instância, mas a improcedência do lançamento, tendo em vista a previsão expressa e categórica do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, dispositivo de força legal, o que é bem diferente, evidenciando a distorção dos fatos.

Neste aspecto, também discorda do caráter preponderante dado ao ADN, sem caráter normativo, para dispor contra artigo expresso de lei que determina a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

instauração de procedimento fiscal enquanto houver medida judicial suspendendo a cobrança de tributo.

Entretanto, caso mantidos os lançamentos, reafirma sua discussão inicial relativamente à renúncia de discussão administrativa, à aplicação da multa de ofício, à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ e dos juros de mora calculados com base na SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a este Colegiado tem como preliminar a possibilidade da lavratura de auto de infração, quando o sujeito passivo é favorecido com decisão judicial, ainda que não definitiva, aplicando-se o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, a recorrente é favorecida por medida judicial, sujeita a duplo grau de jurisdição, reconhecendo-lhe o direito de proceder, em seus registros fiscais da exclusão relativa à diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao ano de 1989, nos índices de 42,72% e 10,14% referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, com os decorrentes efeitos nas declarações de rendimentos vindouros, conforme sentença acostada às fls. 255/262.

O artigo em questão traz o seguinte enunciado:

"Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão"

Analisado este artigo e a sentença proferida a favor da ora recorrente, entendo que, na espécie, não se aplica mencionado dispositivo. Não havia crédito tributário constituído e determinação de sua suspensão, para que não fosse instaurado procedimento fiscal sobre a mesma matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

Entretanto, com a sentença favorável, permitindo-lhe utilizar-se do IPC para corrigir suas demonstrações financeiras, obteve a recorrente o amparo judicial da inexistência da relação jurídica tributária, para o caso contemplado nos autos, afastando, ainda que em caráter não definitivo, a dúvida fiscal.

Mas, a obtenção de decisão judicial favorável, por não haver trânsito em julgado, visto ainda pendente de julgamento a remessa de ofício, não afasta em definitivo a relação jurídico-tributária para o caso dos autos. Assim, impõe-se a verificação dos demais questionamentos da recorrente, para que o lançamento fique assistido ou revisado administrativamente, apenas aguardando o desfecho da decisão judicial.

Desta forma, em relação à aplicação da multa de ofício, esta não poderá prevalecer, visto que o lançamento contábil efetuado pela recorrente foi escriturado ao amparo de decisão judicial. Havendo sido afastada a pretensa relação jurídico-tributária, pela decisão judicial, mesmo com a remessa de ofício, cabe apenas o lançamento tributário visando prevenir os efeitos da decadência, mas nunca penalizando o sujeito passivo que obterá prazo para pagamento do devido, se porventura a ação intentada restar-lhe desfavorável ao final.

Assim, fica afastada a multa de lançamento de ofício.

Quanto à dedução da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ, não assiste razão ao julgador monocrático. A dedução pleiteada não se restringe a apuração normal, como se declina no julgamento. A dedução não encontra restrição na norma legal e não se pode dar interpretações mais abrangentes para limitar esta dedução. A jurisprudência desta Câmara é no sentido de se admitir a dedução, inclusive nos lançamentos de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


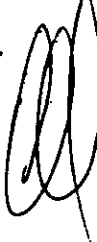
Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378

Assim, deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ o valor da Contribuição Social.

Quanto aos juros de mora com base na SELIC, como bem decidiu o julgador singular, os mesmos são devidos como posto nos autos de infração, uma vez que conformam-se com a previsão legal e o disposto no artigo 161 e § 1º do CTN.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício e admitir a exclusão da base de cálculo do IRPJ a CSL lançada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : 103-20.378


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22/01/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL